SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086039 - SP (2025/0415547-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
		CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA - CE028631
		ROBERTO BRUNO CORREIA ARAGÃO - CE051296
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	LETICIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATO ORDINATÓRIO DE CERTIFICAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO (MLE). AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1.001 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988/STJ. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2%). DEPÓSITO PRÉVIO (ART. 1.026, § 3º, DO CPC). PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. O Tribunal de origem qualificou como ato ordinatório, sem conteúdo decisório, a certificação da expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE), razão pela qual é inviável o manejo de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

2. Inaplicável o Tema n. 988/STJ (taxatividade mitigada), pois não há decisão interlocutória, mas ato ordinatório de serventia, destituído de carga decisória.

3. Nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, "a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final".

4. Matéria constitucional não é examinável na via do recurso especial, à luz da competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59409863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4779c186-40dc-46af-af18-bde367c80f87

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4779c186-40dc-46af-af18-bde367c80f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086039 - SP (2025/0415547-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
		CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA - CE028631
		ROBERTO BRUNO CORREIA ARAGÃO - CE051296
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	LETICIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATO ORDINATÓRIO DE CERTIFICAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO (MLE). AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1.001 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988/STJ. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2%). DEPÓSITO PRÉVIO (ART. 1.026, § 3º, DO CPC). PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. O Tribunal de origem qualificou como ato ordinatório, sem conteúdo decisório, a certificação da expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE), razão pela qual é inviável o manejo de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

2. Inaplicável o Tema n. 988/STJ (taxatividade mitigada), pois não há decisão interlocutória, mas ato ordinatório de serventia, destituído de carga decisória.

3. Nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, "a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final".

4. Matéria constitucional não é examinável na via do recurso especial, à luz da competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58362560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 980872de-9f65-4868-b6b9-5891f6e8f48c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 168-172).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 91):

> AGRAVO INTERNO Decisão monocrática de não conhecimento do recurso Recurso da agravante Não acolhimento Recurso de agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório Inadmissibilidade Ausência de cunho decisório Observância do do Código de Processo art. 1.001 Civil Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (fls. 104-107).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a aplicação automática do art. 1.026, § 3º, do CPC, ao exigir depósito prévio da multa quando se discute sua legalidade, impõe obstáculo desproporcional ao acesso à jurisdição e viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, devendo o dispositivo ser interpretado à luz do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal (CF).

Aduz, ainda, que a "interpretação do artigo 1.026, §3º, do CPC não pode ocorrer de maneira automática e dissociada das peculiaridades do caso concreto, sobretudo quando a própria validade da multa constitui objeto da insurgência recursal" (fl. 182).

Defende o enquadramento da controvérsia no Tema n. 988/STJ, que admite a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e autoriza o agravo de instrumento quando demonstrada urgência pela inutilidade do exame apenas na apelação; no caso, a liberação imediata de valores à parte adversa gera risco de irreversibilidade patrimonial, justificando a intervenção recursal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 190).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58362560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 980872de-9f65-4868-b6b9-5891f6e8f48c

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao Tema n. 988/STJ, que fixa a taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil — admitindo agravo de instrumento quando houver urgência pela inutilidade do exame apenas na apelação —, sua incidência é inviável no caso concreto.

O pronunciamento impugnado foi qualificado pelo Tribunal de origem como ato ordinatório, de mera certificação da expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE), sem conteúdo decisório, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil (fls. 91-94; 104-107).

Tal conclusão coaduna-se com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83/STJ (fl. 172).

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO DE REMESSA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento quanto aos arts. 139, 141 e 434 do CPC e ao art. 884 do CC, por incidência analógica da Súmula n. 282 do STF, por deficiência de fundamentação e por afastamento do Tema n. 988 do STJ.
> 2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, interposto contra decisão que determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis para emissão de parecer sobre o estado do loteamento e que também foi seguida de pedido de pagamento de aluguel.
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender tratar-se de mero despacho, sem cunho decisório, à luz do art. 1.001 do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 11 do CPC;
> (ii) saber se o acórdão incorreu em vício de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA58362560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 980872de-9f65-4868-b6b9-5891f6e8f48c

persistiram omissões e contradições após embargos, em violação do art. 1.022, I, II e III, do CPC; (iv) saber se a juntada de documentos foi intempestiva, nos termos dos arts. 434 e 320 do CPC; (v) saber se a atuação de ofício do juízo violou os arts. 139 e 141 do CPC; (vi) saber se houve decisão extra petita em contrariedade ao art. 492 do CPC;
(vii) saber se a autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC; (viii) saber se opera a preclusão consumativa prevista no art. 507 do CPC; (ix) saber se há enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC; (x) saber se a determinação de remessa ao CRI contraria o art. 370, caput e parágrafo único, do CPC; e (xi) saber se a decisão impugnada tem conteúdo decisório agravável conforme o art. 1.001 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não há negativa de prestação jurisdicional: a Corte de origem decidiu de modo claro e suficiente os pontos relevantes, inexistindo omissão ou vício de fundamentação em relação aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.
6. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, porque os arts. 139, 141, 320, 370, 373, I, 434, 492 do CPC e 884 do CC não foram objeto de debate na instância de origem, ausente o indispensável prequestionamento.
7. A determinação de remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóvais constitui despacho ordinatório, sem conteúdo decisório, não sendo passível de agravo à luz do art. 1.001 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
[...]
(AREsp n. 2.497.543/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. JUNTADA DE CONTRATO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO MANTIDA.
1. **Conforme o art. 1.001 do CPC/2015, não cabe recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório** (precedentes).
2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58362560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 980872de-9f65-4868-b6b9-5891f6e8f48c

(AgInt no REsp n. 1.838.842/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.) (Grifei.)

Sobre o art. 1.026, § 3º, do CPC, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "nos termos do § 3º do art. 1.026, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 2º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.169.669/SP, Terceira Turma, DJEN de 24/6/2025).

No mesmo sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. NÃO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, decorrente do reconhecimento do caráter protelatório de embargos de declaração, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal posterior, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o não recolhimento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 impede o conhecimento de recurso subsequente, não sendo necessário aguardar eventual majoração da multa na reiteração de embargos protelatórios para que se configure o óbice processual.**

3. Entendimento contrário premiaria o comportamento recalcitrante da parte que se utiliza de recursos manifestamente protelatórios, contrariando a finalidade do instituto de coibir a litigância temerária e os atos processuais procrastinatórios.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que veda o processamento de recurso especial quando a decisão atacada está alinhada com a jurisprudência dominante desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.183.629/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C

Documento eletrônico VDA58362560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 980872de-9f65-4868-b6b9-5891f6e8f48c

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.
1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos.
2. Nos termos do § 3º do art. 1026, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 2º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.169.669/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1026, § 2º, do NCPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.
3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.
4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.
(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.667.266/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide, aqui, também, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58362560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 980872de-9f65-4868-b6b9-5891f6e8f48c

Cabe destacar que a agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 1.026, § 3º, do CPC quando se discute a legalidade da multa e cita precedentes para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração (fls. 180-181).

Todavia, não indica norma ou jurisprudência específica que excepcione o depósito prévio exigido pelo § 3º do art. 1.026, além das hipóteses legais, permanecendo hígido o óbice de admissibilidade.

Por fim, registre-se que não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da CF, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

> 2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.
> (AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024.)

> 3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
> (AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 980872de-9f65-4868-b6b9-5891f6e8f48c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.039 / SP

Número Registro: 2025/0415547-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007822220248260210 10009206920248260210 22485507120248260000
78222202482602101000920692024826021 0 228246781202482600 00 7822220248260210

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA - CE028631
ROBERTO BRUNO CORREIA ARAGÃO - CE051296
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : LETICIA DA COSTA
ADVOGADO : FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

Documento eletrônico VDA59390757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: 368e96e6-d573-467c-a819-78a23df543e4

RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA - CE028631
ROBERTO BRUNO CORREIA ARAGÃO - CE051296
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : LETICIA DA COSTA

ADVOGADO : FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: 368e96e6-d573-467c-a819-78a23df543e4